PROJUDI - Processo: 0017369-61.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194
12/09/2025: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017369-61.2025.8.16.0017

Processo: 0017369-61.2025.8.16.0017
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R$5.706.861,40
Requerente(s):
- L. V. LAQUANETE EIRELI
- VML TRANSPORTES

Requerido(s):
- A Este Juízo

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **L.V. Laquanete Eireli**, já qualificada nos autos.

A decisão de mov. 21.1, proferida em 11 de julho de 2025, deferiu o requerimento formulado pelas empresas L. V. Laquanete Eireli e VML Transportes Ltda., a fim de determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor, restritas aos credores elencados na relação de mov. 1.7, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma ocasião, foi consignado que ficariam suspensas as medidas constritivas relativas aos créditos pertencentes aos referidos credores e a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 009844-40.2025.8.26.0564.

Foi determinada, ainda, a devolução dos veículos apreendidos na referida ação e do veículo apreendido nos autos de nº 0010567-47.2025.8.16.0017, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá.

A parte autora informou o agendamento de sessão de conciliação em câmara privada (mov. 39.1) e, posteriormente, apresentou termo de sessão inaugural de mediação (mov. 40.2).

O representante do Ministério Público declarou ciência e noticiou não ter o que requerer nesta fase processual, protestando por nova vista dos autos em caso de deferimento do processamento de eventual pedido de recuperação judicial (mov. 43.1).

A parte autora apresentou novo termo de sessão de mediação (mov. 45.2) e informou ter formalizado proposta de acordo para todos os credores listados no procedimento (mov. 45.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

A credora Scania Banco S/A afirmou ter se encerrado o prazo da suspensão determinada em mov. 21.1 e, diante da ausência de apresentação de pedido de recuperação judicial, requereu autorização para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Decisão de mov. 49.1 reconheceu estar prejudicada a análise do requerimento de mov. 47.1 e determinou a intimação da parte autora a, querendo, formular pedido de recuperação judicial, sob pena de arquivamento do feito.

Ato contínuo, a L. V. Laquanete Eireli formulou pedido de recuperação judicial (mov. 50.1).

Tece comentários a respeito da competência deste Juízo.

Relata atuar no setor de transporte de cargas, o que é feito através de caminhões.

Afirma que seu crescimento foi abruptamente interrompido por fatores internos, causando crise econômico-financeira.

Pondera que dois de seus caminhões foram severamente danificados em acidente de trânsito, o que impossibilitou sua utilização.

Alega que seu faturamento sofreu drástica queda.

Diz que atualmente conta com nove caminhões e nove caçambas semirreboque, dos quais três estão parados e quatro foram apreendidos em 3/7/2025.

Pondera que, durante o prazo da suspensão ordenada por este Juízo, empreendeu negociações com seus credores, mas que não houve consenso, o que tornou imprescindível recorrer ao procedimento recuperacional para viabilizar sua reestruturação.

Defende o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Justifica ser impositivo o reconhecimento da essencialidade de seus caminhões (carretas e semirreboques), eis que são indispensáveis ao desempenho de sua atividade.

Requer, liminarmente, a antecipação do *stay period*, a fim de que sejam suspensas todas as ações de execução movidas em seu desfavor, o que inclui seus atos expropriatórios, e para que sejam suspensas as medidas de busca e apreensão empreendidas nos autos nº 1009844-40.2025.8.26.0564, da 43ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP, e nos autos nº 0010567-47.2025.8.16.0017, da 6ª Vara Cível da comarca de Maringá/PR.

Requer o reconhecimento da essencialidade dos bens listados no anexo 11, a fim de que seja impedida a sua expropriação durante o *stay period*.

Pede o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação de Administrador Judicial, intimação do Ministério Público, expedição de ofícios e publicação de edital.

Junta documentos (mov. 50.2/50.16).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

1. Conforme previsto pelo art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

O art. 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise do feito conduz ao acolhimento do pleito da empresa devedora.

Os documentos de mov. 50.2/50.5, 50.7 e 50.9 permitem concluir, perfunctoriamente, que a empresa devedora exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos e que não teve sua falência decretada, nem obteve recuperação judicial. Assim, estariam preenchidos, em tese, os requisitos do art. 48, *caput*, e incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Noutro giro, aparentemente há devida exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões de sua crise econômico-financeira. Assim, estaria preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Foi apresentada relação nominal de credores, relação de empregados, certidão simplificada da Jucepar, cópia dos atos constitutivos da empresa devedora, declaração de inexistência de bens particulares do sócio, extrato bancário, certidão de protestos (mov. 50.2, 50.3, 50.6, 50.8, 50.12, 50.13 e 50.14), de modo que, aparentemente, foram satisfeitos os requisitos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Ademais, há relatório do passivo fiscal em mov. 50.15 e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante foi juntada em mov. 50.16, o que indica, a princípio, o preenchimento dos requisitos dos incisos X e XI do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Embora não tenha sido plenamente demonstrado o preenchimento do requisito do art. 48, inciso IV, da referida lei, eis que não foi apresentada certidão negativa de antecedentes criminais do sócio da autora, há de se presumir que não houve condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, já que a certidão de mov. 50.5 atesta inexistir pedidos de falência, concordatas e recuperação judicial e extrajudicial pela empresa autora e porque é imperiosa a presunção de que as partes agem de acordo com a boa-fé objetiva.

Assim, por ora, diante do risco ao resultado útil do processo, que será devidamente fundamentado no decorrer desta decisão, mostra-se impositiva a mitigação de tal requisito.

Todavia, caso algum sócio ou controlador tenha sido condenado por algum dos crimes da Lei nº 11.101/2005 por situação que tangencie outra empresa e tal informação tenha sido omitida neste processo, o Ministério Público será chamado a apurar eventual prática de alguma das condutas descritas no Capítulo VII da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Além disso, as demonstrações contábeis indicadas no inciso II do referido dispositivo legal não se encontram plenamente acostadas aos autos, o que, inclusive, é admitido pela empresa devedora na p. 12 da petição de mov. 50.1.

Também não foi apresentada a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, como manda o inciso IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, houve apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício, de balancete mensal de verificação e de demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto.

Nesse contexto, a fim de evitar prejuízos graves à parte autora e assegurar a observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei de Recuperação Judicial), mostra-se prudente relevar a ausência de parte dessa documentação, a fim de que tal incompletude documental não elida a probabilidade do direito.

Portanto, reputo como preenchida a probabilidade do direito da empresa devedora.

Registro, porém, que não será deferido o processamento da recuperação judicial propriamente dizendo sem a apresentação dos documentos faltantes. A flexibilização quanto à documentação é excepcional e somente está sendo admitida para evitar prejuízos à parte autora entre o momento que foi formulado pedido de recuperação judicial, a realização de constatação prévia e eventual juízo positivo da admissibilidade de tal procedimento.

Como já explicado no pronunciamento judicial de mov. 49.1, já se escoou o prazo da suspensão determinada pela decisão de mov. 21.1, o que permite que os credores retomem suas ações de busca e apreensão.

A continuidade dos atos de expropriação patrimonial coloca em risco a possibilidade de soerguimento da empresa devedora, que é o objetivo principal do processo de recuperação judicial, conforme previsto pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, caso a empresa devedora não receba a proteção do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, estará sob iminente risco de que seus bens sejam constritos, impedindo a continuidade de sua atividade empresarial e colocando-a à mercê da falência.

Como é sabido, os créditos garantidos por alienação fiduciária, por expressa disposição do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva, contudo, de que não se permite, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

As carretas e semirreboques elencados em mov. 50.11, ao que tudo indica, se enquadram no conceito de bens de capital essencial, pois são utilizadas no processo produtivo da empresa devedora, estão sob sua posse, são bens corpóreos e sua utilização não implica seu esvaziamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

Logo, deve ser reconhecida, provisoriamente, sua essencialidade, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que sejam obstados os atos de apreensão de tais bens.

Eventual não reconhecimento da essencialidade de tais bens implicaria impossibilidade de continuamento das atividades da empresa autora, que, por se tratar de transportadora de cargas, ficaria desprovida dos bens necessários à continuidade de seu processo produtivo.

Exsurge daí o risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida a tutela de urgência neste momento processual.

Portanto, há de ser concedida a medida liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*.

2. A recuperação judicial busca viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando-se por base os documentos que instruem o pedido formulado pelas empresas devedoras.

Nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, a relação nominal completa dos credores, entre outros.

Contudo, o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para a análise minuciosa dos documentos, já que é essencial que sejam verificadas as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a completude e a regularidade da documentação apresentada.

Portanto, conforme art. 156 do Código de Processo Civil, o juízo pode-se dispor de expert para auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, assevera a importância da realização de constatação prévia anteriormente à análise da adequação dos remédios previstos pela Lei de Recuperação Judicial:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D

Tal medida visa assegurar que a decisão que imponha os procedimentos da Lei Federal nº 11.101/2005 seja devidamente fundamentada, o que tangencia a adequada averiguação das condições reais das empresas se recuperarem, evitando, assim, o uso indevido do instituto e protegendo os interesses dos credores.

A preocupação é válida para evitar a aprovação do processamento de recuperação de empresas que já estão inviáveis, paralisadas ou que, por qualquer motivo, não têm condições de alcançar os benefícios sociais que a lei visa proteger.

O objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa no mercado, devido a uma situação concreta que a afetou, mas não a inviabilizou.

Neste ínterim, para viabilizar a análise da regularidade da documentação apresentada pela parte autora, é necessária a realização de perícia prévia, a fim de munir o Juízo de elementos seguros para a prolação de decisão sobre o processamento da recuperação judicial e os requerimentos de concessão de tutela de urgência formulados.

3. Ante o exposto, **defiro** o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado em mov. 50.1, o que faço com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de:

a) **antecipar** os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que, embora esta decisão não tenha deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora, a prolação deste pronunciamento judicial configura o termo inicial do prazo de 120 dias de proteção patrimonial, caso venha a ser deferido o pedido principal, já deduzido o período da suspensão de 60 dias anteriormente ordenada, nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005;

b) **reconhecer** provisoriamente a essencialidade dos bens descritos em mov. 50.11, a fim de impedir sua retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Esta decisão servirá de ofício para fins de comunicação aos Juízos responsáveis pelas ações de busca e apreensão movidas em desfavor da empresa autora, cabendo à devedora fazer a comunicação.

Sem prejuízo, **determino** a realização da perícia e nomeio**LASPRO CONSULTORES**:

Nome: Oreste Nestor de Souza Laspro

E-mail: controladoria@laspro.com.br

, para que realize a análise e constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação por ela apresentada.

A perícia deverá abranger, ainda, as alegações de essencialidade dos bens descritos na petição inicial.

3.1. Para viabilizar a realização da constatação prévia, intime-se a devedora a apresentar os documentos que esta decisão reputou como ausentes ou a prestar esclarecimentos a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.2. Em seguida, intime-se a perita ora nomeada a realizar a constatação prévia e apresentar o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a celeridade e a necessidade de realização da constatação prévia **com urgência**, a intimação deverá ser realizada por meio de telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos.

Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito do auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências das empresas devedoras e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, caso necessário.

Considerando o contido no §1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

4. Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem os autos conclusos, **com urgência**.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY5N EV6S3 MDN5S PMG7D